



MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE BARCARENA
PROCESSO Nº 0013059-35.2016.814.0000
IMPETRANTE: EMPRESA IMERYS RIO CAPIM CAULIM
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE BARCARENA
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ESTATAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. Nos termos da iterativa e atual jurisprudência do c. STF e STJ, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, justificando apenas quando se verifica, de plano, decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso. PESSOA JURÍDICA. PENAS CABÍVEIS. O art. 23, da Lei nº 9.605/98 estabelece que as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritiva de direitos; III - prestação de serviços à comunidade. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. OMISSÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CP E CPP. A Lei nº 9.605/98 restou omissa com relação ao prazo prescricional da pretensão punitiva estatal aplicáveis às pessoas jurídicas. De acordo com o disposto no art. 79, da referida lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. PARÂMETRO A SER UTILIZADO: ART. 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SINGULARIDADE. FEITO NA FASE INSTRUTÓRIA. Embora sedutora, à primeira vista, a tese sustentada na presente impetração de que, como jamais será imposta pena privativa de liberdade à pessoa jurídica, mas somente a de multa, dever-se-ia aplicar a prescrição bienal da pena de multa, é mister identificar em que caso ela pode ser usada: somente acaso sobrevenha sentença condenatória impondo à pessoa jurídica da suplicante UNICAMENTE a pena de multa. Como a ação ainda está na fase instrutória, cai por terra a tese da impetração ora analisada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, como requer a defesa, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP), mas, para isso, é necessário formação do édito condenatório, que não ocorreu ainda. Friso que, a teor do art. 109, caput e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena cominada ao crime. No caso em apreço, o tipo penal do art. 54, "caput, da Lei 9.605/98 - o qual estabelece pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa - prescreve em 8 anos (CP, art. 109, IV). Na espécie, tendo a denúncia sido recebida pelo juízo de origem em 20.05.2013 (fl. 33v) e, até a presente data sem sentença proferida, verifico não ter transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos, afastando-se, diferentemente do que requer a defesa, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DE BARCARENA
PROCESSO Nº 0013059-35.2016.814.0000
IMPETRANTE: EMPRESA IMERYS RIO CAPIM CAULIM
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE BARCARENA
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Imerys Rio Capim Caulim, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Barcarena, nos autos da ação penal nº



0001647-88.2013.814.0008, consistente no não acolhimento da sua tese de prescrição.

Em sua exordial (fls. 02-14), a impetrante faz um breve relato dos fatos que ensejaram a presente impetração de ordem mandamental, destacando que fora denunciada pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, por fato ocorrido no dia 25.11.2011, quando um incêndio, causado por pessoas não identificadas, provocou torção e rompimento de parte da tubulação do mineroduto pelo qual é conduzido o caulim, resultando no vazamento do minério para o meio externo.

A ação penal fora recebida em 20.05.2013 e, citada, apresentou resposta à acusação. Seus pleitos de inépcia da denúncia e de absolvição sumária foram rejeitados. Em seguida, com exceção do sócio André Luiz Guedes, que só fora citado posteriormente, os diretores denunciados foram sumariamente absolvidos.

Prossegue afirmando que, em novembro de 2015, sua defesa formulou pedido de extinção de punibilidade pela prescrição, com fundamento na aplicação analógica do art. 114, I, do CP, para estabelecer o prazo prescricional de 2 (dois) anos da multa também para eventuais penas restritivas de direitos oponíveis à empresa, de modo que o parágrafo único do art. 109 do CP é inaplicável ao caso, na medida em que é incabível aplicar pena privativa de liberdade à pessoa jurídica e seus prazos para servir ao cômputo da prescrição de pena restritiva de direito e multa.

Articula que ficou aguardando longos meses por uma decisão quando, em 17.08.2016, fora surpreendida com o mandado de intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.08.2016, momento em que a defesa acessou os autos e tomou conhecimento de que a autoridade coatora já havia indeferido o pleito em 18.05.2016, com manifestação do parquet desfavorável, decisão que não fora publicada no DJe para efeito de intimação. Nela, o juízo consignou que o paradigma para cálculo da prescrição é a pena em abstrato que, no caso, é de 1 a 4 anos, e multa (art. 54, da Lei nº 9.605/98).

Afirma que a ilegalidade do ato impugnado é considerar a pena privativa de liberdade, que jamais será imposta à pessoa jurídica, como parâmetro para contagem do prazo prescricional da pena de multa.

Por essa razão, requer a concessão da ordem para reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, mediante a aplicação analógica do prazo prescricional da pena de multa (dois anos) entre o recebimento da denúncia (27.05.2013) até a presente data, com a consequente exclusão da ação penal.

Junta documentos às fls. 15-43 dos autos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 44). Considerando a certidão lavrada pela Bela. Margareth Élleres Nascimento, chefe da central



de distribuição do 2o grau, certificando que a suplicante não impetrou o presente writ acompanhado de recolhimento das custas judiciais em atendimento à tabela I, da Lei nº 8.328/2015, que regulamenta o Regimento de Custas do Estado do Pará, determinei, em despacho inaugural (fl. 47), sua intimação para que comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento liminar da exordial.

Em atendimento ao despacho supra, a impetrante juntou o comprovante de pagamento de custas, todavia requereu a restituição do valor diante da matéria veiculada versar questão criminal (fl. 48).

A autoridade coatora prestou as informações de estilo (fl. 56), sustentando que o paradigma para cálculo da incidência do prazo prescricional é a pena abstrata prevista ao tipo do art. 54, da Lei nº 9.605/98, ou seja, reclusão de 1 a 4 anos, e multa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e denegação da ordem, por entender que não se vislumbra a prescrição ao caso, pois cabível a aplicação do art. 109, IV, do CP, que prevê prazo prescricional de 8 anos (fls. 59- 65), o qual não se verifica entre os marcos interruptivos da prescrição.

É o relatório.
VOTO

Conheço da ação mandamental, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Pondero que o mandado de segurança para ataque de decisões judiciais só é cabível em condições excepcionais, ou seja, nas hipóteses em que a decisão impugnada for manifestamente ilegal, teratológica ou abusiva, com iminência de causar danos graves e de difícil reparação ao impetrante.

É bom frisar que a ação mandamental não é instrumento idôneo para discussão da melhor interpretação do direito ou da mais adequada delimitação da situação fática que, no mais das vezes, integram a discricionariedade de toda decisão judicial.

Na esteira da jurisprudência do c. STF, é inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada." (RMS 34253 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03- 2017 PUBLIC 13-03-2017). Demais precedentes: RMS 33.814 AgR, Rei. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/12/2015; RMS 33.487 AgR, Rei. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29/05/2015, MS 32.772 AgR, Rei. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 25/03/2015.

De igual modo, manifesta-se a jurisprudência do STJ que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente



nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso" (Aglnt no RMS 52.270/PR, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017).

Assentadas essas premissas, não se vislumbra, no caso sub judice, ato coator a merecer correção pela presente via.

A conduta penal imputada à impetrante está delineada no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, que reza:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

É claro que às pessoas jurídicas jamais será imposta pena privativa de liberdade. Por esse motivo, o art. 23, da Lei nº 9.605/98 estabelece que as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3o, são: I - multa; II - restritiva de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.

Todavia, tal ordenamento restou omissis com relação ao prazo prescricional da pretensão punitiva estatal aplicáveis às pessoas jurídicas. Nesse compasso, de acordo com o disposto no art. 79, da referida lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

O caso em apreço guarda singularidade, uma vez que o processo ainda não fora sentenciado. Assim, deve ser aplicado o comando do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, no sentido de que, antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Sabe-se que, disciplinando a prescrição quanto à pena de multa, o CP, em seu art. 114, vaticina que a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Nesse diapasão, na forma do art. 109, caput, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 do Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Reputo ser aplicado, ao caso sub judice, como parâmetro a ser adotado para apreciação da prescrição da pena de multa, os prazos prescricionais insertos no art. 109 retro citado, razão pela qual invoco o art. 79, da Lei de



Crimes Ambientais e, considerando-se que, no caso em apreço, a ação penal de que trata esse mandamus visa à apuração de responsabilização da pessoa jurídica impetrante e seus diretores pela prática de crime ambiental inserto no caput" do art. 54 da multicitada lei, com pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa, aplico subsidiariamente, na falta de previsão específica, o disposto no art. 109, IV, do Código Penal, segundo o qual o prazo prescricional é de 8 anos.

Aqui, ressalte-se que, após toda a instrução processual que ocorrerá no primeiro grau de jurisdição perante o juízo natural da causa, sobrevindo sentença condenatória à pessoa jurídica impetrante somente como incurso na pena de multa, isoladamente, o prazo prescricional a ser utilizado como parâmetro passa a ser de 2 (dois) anos, na forma do que estabelece o art. 114, I, do CP. In casu, não se vislumbra esse cenário de atração e aplicação do prazo prescricional bienal, porquanto o âmago da tese ventilada no presente remédio heroico versa sobre a ocorrência do decurso do prazo prescricional antes de prolatada sentença pelo juízo a quo.

Embora sedutora, à primeira vista, a tese sustentada na presente impetração de que, como jamais será imposta pena privativa de liberdade à pessoa jurídica, mas somente a de multa, o que atrairia a aplicação da prescrição bienal da pena de multa, é mister identificar em que caso ela pode ser usada: somente acaso sobrevenha sentença condenatória impondo à pessoa jurídica da suplicante UNICAMENTE a pena de multa. Como a ação ainda está na fase instrutória, cai por terra a tese da impetração ora analisada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, como requer a defesa, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP), mas, para isso, é necessário formação do édito condenatório, que não ocorreu ainda.

Friso que, a teor do art. 109, "caput" e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena cominada ao crime. No caso em apreço, o tipo penal do art. 54, caput, da Lei 9.605/98 - o qual estabelece pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa - prescreve em 8 anos (CP, art. 109, IV).

Na espécie, tendo a denúncia sido recebida pelo juízo de origem em 20.05.2013 (fl. 33v) e, até a presente data sem sentença proferida, verifico não ter transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos, afastando-se, diferentemente do que requer, a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.

E para ratificar a linha argumentativa aqui tratada, destaco precedente do STF, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes:

STF

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3.



Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado. 7. Nos crimes ambientais, às pessoas jurídicas aplicam-se as sanções penais isolada, cumulativa ou alternativamente, somente as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98). No caso, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais são disciplinados pelo Código Penal. Nos termos do art. 109, caput e parágrafo único, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. O crime do art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98 – o qual estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa – prescreve em 4 anos (CP, art. 109, V). Não ocorrência do prazo de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Prescrição não caracterizada. Não se afasta o lapso prescricional de 2 anos, se a pena cominada à pessoa jurídica for, isoladamente, de multa (inciso I, art. 114, do CP). 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 944034 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016)

Ante o exposto, inexistente a prescrição, não se verifica a ocorrência de ato abusivo, ilegal, teratológico tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, razão pela qual denego a ordem e, assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do novo CPC.

Indefiro o pleito da impetrante restituição de custas judiciais, em atendimento à tabela I, da Lei nº 8.328/2015, que regulamenta o Regimento de Custas do Estado do Pará.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora